

## PARECER JURÍDICO

### Projeto de Lei 041/2015

**Assunto** : Dispõe sobre regulamento ao acesso a informações previsto no inciso XXXII do art. 5º, inciso II do parágrafo 3º, do art. 37 e no parágrafo 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### PARECER:

Após analisar o Projeto em pauta, verifiquei que o mesmo é **CONSTITUCIONAL** e também com redação correta em relação à Legislação vigente, não ferindo Leis maiores quer sejam Estaduais e/ou Federais, portanto, sou de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo nos anais dessa Casa de Leis.

Esse é o **PARECER**.

Maracaju/MS, 08 de dezembro de 2015.

Cristiani Rodrigues

Assessora Jurídica CMM



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

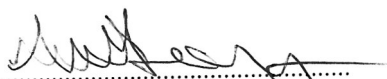
**PODER LEGISLATIVO**

**Projeto de Lei nº 041/2.015**

“Regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXII do art. 5º, inciso II do parágrafo 3º do art. 37 e no parágrafo 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

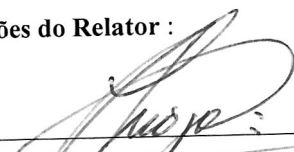
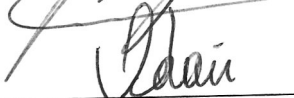
**PARECER DO RELATOR :**

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL**, em sua **Integra**.



Ver. Antonio João Marçal de Souza  
**Relator**

Pelas conclusões do Relator :

Ver. Thiago Olegário Caminha - **Presidente**

Ver. Odair Roberto Schwinn - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

**FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 08 de dezembro de 2.015.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

MENSAGEM EXECUTIVA n. 054, de 30 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei n. 041/2015, para tramitação em regime de urgência, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Projeto de Lei n. 041/2015 tem por escopo a regulamentação do acesso a informações previsto na Carta Magna, que assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII.

Nessa mesma esteira, o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, o qual dispõe que cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. Assim, necessário se faz regulamentar o acesso à informação no âmbito municipal.

Considerando a Lei Federal n. 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, bem como o disposto no inciso II do § 3º do artigo 37 da Carta Magna e Lei Federal n. 12.527/2011, temos a honra de submeter à elevada apreciação e aprovação dessa Nobre Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que regula o acesso à informação no âmbito do Município de Maracaju/MS.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

Este projeto visa ampliar a transparência e dar perenidade às estratégias e ações de controle da administração pública municipal, permitindo que o povo, através de suas organizações possam acompanhar as ações do Município e conscientizando o servidor público municipal sobre a necessidade da transparência na administração pública.

Convictos da costumeira atenção dos Nobres Vereadores e em função da evidente relevância da matéria enfocada, esperamos a análise e a conseqüente aprovação do incluso projeto, para tramitação em regime de urgência.

Sendo só para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA  
PREFEITO

Exmo Sr.  
Vereador HÉLIO ALBARELLO  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Maracaju - MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

**MENSAGEM EXECUTIVA n. 054, de 30 de novembro de 2015.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei n. 041/2015, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Projeto de Lei n. 041/2015 tem por escopo a regulamentação do acesso a informações previsto na Carta Magna, que assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII.

Nessa mesma esteira, o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, o qual dispõe que cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. Assim, necessário se faz regulamentar o acesso à informação no âmbito municipal.

Considerando a Lei Federal n. 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, bem como o disposto no inciso II do § 3º do artigo 37 da Carta Magna e Lei Federal n. 12.527/2011, temos a honra de submeter à elevada apreciação e aprovação dessa Nobre Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que regula o acesso à informação no âmbito do Município de Maracaju/MS.

Este projeto visa ampliar a transparência e dar perenidade às estratégias e ações de controle da administração pública municipal, permitindo que o povo, através de suas organizações possam acompanhar as ações do Município e conscientizando o servidor público municipal sobre a necessidade da transparência na administração pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

Convictos da costumeira atenção dos Nobres Vereadores e em função da evidente relevância da matéria enfocada, esperamos a análise e a conseqüente aprovação do incluso projeto.

Sendo só para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA  
PREFEITO

Exmo Sr.  
Vereador HÉLIO ALBARELLO  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Maracaju – MS



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI Nº 041/2015, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

*Regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências”.*

*O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e ele sanciona a seguinte Lei:*

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II, do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 2º** A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando este Município as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo às pessoas.

**Art. 3º** Subordinam-se ao regime desta Lei, no que couber, as pessoas físicas ou jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública do Município de Maracaju, ficando obrigadas a disponibilizarem o acesso à informação referente à parcela dos recursos públicos recebidos em razão desse vínculo e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I – informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

**II - dados processados:** dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

**III - documento:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

**IV - informação sigilosa:** informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

**V - informação pessoal:** informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

**VI - tratamento da informação:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

**VII - disponibilidade:** informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

**VIII - autenticidade:** informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

**IX - integridade:** informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

**X - primariedade:** informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

**XI - informação atualizada:** informação disponibilizada em tempo real ou publicada em até no máximo 30 (trinta) dias após o fechamento do mês ou conforme os prazos previstos em regras específicas.

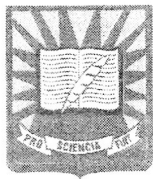
**Art. 5º** Nos termos da Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, cabe aos órgãos e às entidades da administração pública municipal:

**I** - assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

**II** - agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública;

**III** - observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

**IV** - divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

V - utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

VI - fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;

VII - fomentar o controle social;

VIII - garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

IX - gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

X - proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

XI - proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

### CAPÍTULO II

#### DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

**Art. 6º** O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não ao arquivo municipal, aos arquivos correntes ou aos arquivos das entidades da Administração Pública Indireta;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitação e aos contratos administrativos;

VII - informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

VIII - informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

##### Seção I

##### Transparência Ativa

**Art. 7º** As entidades da administração pública indireta deverão manter portal na *internet* que disponibilize, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros de despesas;

IV – informações concernentes a concessão de diárias, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – registro de todos os convênios formalizados pelo Município como concedente ou proponente;

VI – registro dos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VII – respostas a perguntas mais freqüentes da sociedade.

**Parágrafo Único.** As informações constantes dos incisos deste artigo deverão estar disponíveis no Portal Transparência do Município.

**Art. 8º** No âmbito da Administração Pública direta, são responsáveis pela guarda das informações mínimas previstas na Lei Federal nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011 e pelo encaminhamento ao Portal da Prefeitura na *internet*, independentemente de requerimentos:

I - cada uma das secretarias municipais, em relação ao registro de suas competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

II - a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, em conjunto com o órgão gestor do contrato ou do convênio, pelos registros de repasses ou de transferências de recursos financeiros e das despesas;

III - a Secretaria Municipal de Administração, pelas informações da Folha de Pagamento, constando os números das matrículas dos servidores ativos e as informações não consideradas pessoais dos servidores;

IV - o Grupo Executivo de Licitações, Contratos e Almoxarifado, pelas informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;

V - a Procuradoria Jurídica, pela disponibilização da legislação municipal;

VI - cada uma das secretarias municipais, pela divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de seus programas, ações, projetos e obras;

**Parágrafo único.** As obrigações mínimas descritas no *caput* deste artigo não eximem as secretarias municipais de disponibilizarem quaisquer outras informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas.

**Art. 9º** Os portais a que se referem os artigos 7º e 8º desta Lei, deverão atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098/2000, de 19 de dezembro de 2000 e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, de 09 de julho de 2008;

IX - disponibilizar informações de referências e de instrumentos de pesquisa para acesso a documentos originais em papel.

### Seção II

#### Informação Passiva

#### Do Pedido de Acesso

**Art. 10.** Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, vinculado à Ouvidoria do Município de Maracaju/MS, que ficará instalado no Paço da Prefeitura Municipal, sito a Rua Appa, n. 120, Centro, Maracaju/MS.

**Art. 11.** Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - disponibilizar atendimento presencial ao público;

II - receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico ([www.maracaju.ms.gov.br](http://www.maracaju.ms.gov.br));

IV - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

V - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

**Art. 12.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Município por qualquer meio legítimo (pessoalmente ou meio eletrônico internet).

§ 1º O pedido de acesso a informação deve observar os seguintes requisitos:

I – ter como destinatário o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, junto a Ouvidoria do Município de Maracaju;

II – conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço, e-mail e telefone) e a especificação da informação requerida;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

III – ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal Transparência do Município no sítio [www.maracaju.ms.gov.br](http://www.maracaju.ms.gov.br); e

IV – alternativamente ao inciso III do §1º deste artigo, ser formulado ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, junto à Ouvidoria, por intermédio dos demais canais de comunicação.

§ 2º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 13.** O pedido de acesso à informação será atendido pela equipe da Ouvidoria de imediato, sempre que possível.

§ 1º Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias.

§ 2º A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

**Art. 14.** Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### Seção III

#### Da Tramitação Interna

**Art. 15.** O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, vinculado à Ouvidoria do Município de Maracaju, com as seguintes funções:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II - registrar as solicitações de informações e encaminhá-las para os responsáveis das respectivas unidades;
- III - acompanhar e cobrar o cumprimento dos prazos;
- IV - informar sobre a tramitação das solicitações;
- V - zelar pelo conteúdo e qualidade da resposta;
- VI - disponibilizar a resposta encaminhada pela unidade responsável ao cidadão solicitante no formato que ele optar.

**Art. 16.** Os servidores designados para fomentarem ações de transparência na forma do art. 8º desta Lei ficam responsáveis também pelo exercício das seguintes atribuições:

- I - receber as demandas diretamente do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC e assegurar seu retorno ao mesmo órgão dentro do prazo previsto, nos termos da seção IV e VIII do Capítulo III desta Lei;
- II - orientar as respectivas unidades e assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos do disposto nesta Lei;
- III - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios bimestrais sobre o seu cumprimento;
- IV - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os relatórios periódicos a que se refere o inciso III deste artigo deverão ser encaminhados ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC para que sejam analisados e publicados.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### Seção IV

#### Respostas e Prazos

**Art. 17.** O prazo máximo para disponibilização da informação solicitada será de 20 (vinte) dias.

§ 1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2º O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá fornecer o acesso imediato à informação disponível oriunda dos registros de perguntas.

§ 3º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC encaminhará, obrigatoriamente por meio eletrônico, a solicitação ao órgão ou à entidade responsável pela informação em prazo não superior a 01 (um) dia útil após o recebimento da informação.

§ 4º O órgão ou a entidade responsável pela informação, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, encaminhará ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, por meio eletrônico:

I - a informação solicitada;

II - a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:

a) o assunto sobre o qual versa a informação;

b) a possibilidade e o prazo do recurso previsto nos termos da Seção VIII do Capítulo III desta Lei;

c) os fundamentos da negativa;

d) a indicação do prazo de limitação do acesso, quando se tratar de sigilo temporário.

§ 5º Em caso de não possuir a informação, o órgão ou a entidade deverá retornar a solicitação ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo máximo de 02 (dois) dias, com a devida justificativa, devendo indicar o responsável pela informação caso seja de seu conhecimento.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC disponibilizará a solicitação, no prazo de 01 (um) dia, ao órgão ou à entidade responsável pela informação.

§ 7º Recebida a resposta da solicitação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC terá o prazo de 01 (um) dia para sua disponibilização ao interessado, no formato optado no ato da solicitação.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 8º Na impossibilidade de disponibilização no formato optado no ato da solicitação, a informação será disponibilizada em outro formato, dentro do prazo legal.

**Art. 18.** Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 4º, do art. 17 desta Lei, o órgão ou a entidade responsável pela informação cientificará o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC da necessidade de prorrogação do prazo por até 05 (cinco) dias.

§ 1º A cientificação deverá ocorrer com pelo menos 1 (um) dia útil de antecedência do término do prazo máximo previsto no caput deste artigo, mediante justificativa expressa.

§ 2º O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá disponibilizar ao interessado, no formato optado no ato da solicitação, a justificativa da prorrogação.

**Art. 19.** Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao solicitante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 20.** Nos casos em que a solicitação referir-se a documentos já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável, resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os atos normativos, sem incorrer nas responsabilizações previstas em lei.

**Art. 21.** É direito do solicitante, obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

**Art. 22.** Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, serão indicados o local, a data e o modo para realizar consulta à informação ou efetuar a reprodução desta.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

**Art. 23.** No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação junto à Comissão Mista de Julgamento de Recursos de Acesso à Informação de que trata o artigo 30 desta Lei, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

**Art. 24.** Os prazos de que trata esta Lei computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação ou da interposição de recurso.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, final de semana ou em dia em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Maracaju e nas entidades da administração pública indireta.

### Seção V

#### Custos de Reprodução e Gratuidade

**Art. 25.** O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de prestação da informação por meio de cópia reprográfica ou de mídias (CDs e DVDs), que deverão ser custeadas pelo solicitante.

§ 1º Os custos de reprodução da informação solicitada nos termos desta Lei será composto pelo valor correspondente à quantidade de impressões ou mídias necessárias, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Maracaju – UFM, por impressão preto e branco em papel tamanho A4;

II - 4% (quatro por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Maracaju – UFM, por impressão colorida em papel tamanho A4;

III - 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Maracaju – UFM, por mídia de CD/DVD.

§ 2º O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no posto de atendimento localizado no Paço Municipal, fornecerá o Documento de Arrecadação Municipal – DAM para o solicitante e somente entregará os documentos impressos ou a mídia quando comprovado o pagamento em agência bancária conveniada.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

**Art. 26.** Fica isenta do pagamento a que se refere o § 1º do Art. 25 desta Lei:

I - a pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983, de 29 de agosto de 1983;

II - a pessoa que fornecer a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação;

III - a pessoa que requerer até 10 (dez) impressões.

### Seção VI

#### Extravio

**Art. 27.** Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

### Seção VII

#### Conservação de Documentos

**Art. 28.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

### Seção VIII

#### Dos Recursos

**Art. 29.** No caso de indeferimento de acesso à informação poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, junto a Comissão Mista de Julgamento de Recursos de Acesso à Informação.

§ 1º A interposição do recurso deverá ser feita por escrito junto a Comissão Mista de Julgamento de Recursos de Acesso à Informação, que o



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

encaminhará imediatamente ao Secretário Municipal ou ao Diretor Presidente da entidade da administração pública indireta da área que exarou a decisão impugnada, que, por sua vez, deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Reconsiderada a decisão anterior o Secretário Municipal ou o Diretor Presidente deverá:

I - comunicar ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC o teor da decisão;

II - determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis nos termos do art. 18, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º A decisão que não reconsiderar a negativa de acesso a informação deverá conter, no mínimo, os elementos contidos no inciso II do § 4º do art. 17.

§ 4º Se o Secretário Municipal ou o Diretor Presidente não reconsiderar a decisão, o recurso deverá ser encaminhado à Comissão Mista de Julgamento de Recursos de Acesso à Informação para processamento e julgamento.

**Art. 30.** Fica instituída, no âmbito da administração pública direta, a Comissão Mista de Julgamento de Recursos de Acesso à Informação, que terá como função julgar os recursos interpostos, em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

§ 1º A Comissão será presidida pela Procuradoria Jurídica e contará com representantes dos seguintes órgãos:

I - um titular e um suplente do Gabinete do Prefeito;

II - um titular e um suplente da Secretaria Municipal de Administração;

III - um titular e um suplente da Ouvidoria Geral do Município.

§ 2º A Comissão, em sua primeira reunião, deverá aprovar regimento interno a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º Provido o recurso, simultaneamente a Comissão deverá:

I - comunicar ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC o teor da decisão;

II - determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis nos termos do art. 18, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 4º A decisão denegatória do recurso deverá conter, no mínimo, os elementos contidos no inciso II do § 4º do art. 17.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÃO

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 31.** Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 32.** O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

##### Seção II

##### Das Informações Pessoais

**Art. 33.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**§1º** As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

**§2º** Aquele que obtiver acesso as informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 3º A solicitação e a retirada de informações pessoais de que trata o § 1º deste artigo dependerá de comparecimento do interessado, de terceiro legalmente autorizado ou de representante com procuração contendo consentimento específico, junto ao balcão de atendimento ao cidadão no Paço Municipal, sendo a solicitação da informação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentam sua autorização, sobre as obrigações a que submeterá o requerente.

§ 4º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§5º O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em Lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial; ou

IV – à proteção do interesse público e geral preponderante.

**Art. 34.** Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 35.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Art. 36.** As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

**Art. 37.** Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

**Art. 38.** O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência e das comunicações telegráficas e de dados e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.

**Art. 39.** São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e à segurança da população.

**Art. 40.** As informações de processos de trabalho que comprometam atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização em andamento ou de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações têm seu acesso público temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.

**Art. 41.** Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia com ocultação da parte sob sigilo.

**Art. 42.** Os agentes públicos que não atenderem ao disposto nesta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na lei federal citada e na Lei Complementar 029/2006, de 01 de junho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maracaju

### CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 43.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por quaisquer meios, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

**Art. 44.** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 45.** No prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

**Art. 46.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 47.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

  
**MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**  
Prefeito Municipal